



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº **100** /2014/CGAJ/CONJUR/MMA/gfmc

PROCESSO Nº 02000.000112/2011-57

INTERESSADO: Diretoria de Qualidade Ambiental/IBAMA

ASSUNTO: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 314/2002, que "Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências".

REF.: Despacho nº 002/2014/DCONAMA/SECEX/MMA, de 17 de janeiro de 2014.

Cód.: 26.1

EMENTA: CGAJ. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 314/2002. ADMISSIBILIDADE. CIPAM.

I – Procedimento de admissibilidade da proposta. Cumprimento do art. 12 do Regimento Interno do CONAMA, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981. Legalidade.

II – Opina-se pelo prosseguimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à proposta de revisão da Resolução do CONAMA nº 314, de 29 de outubro de 2002, provocado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBMA, que, por meio do documento de fls. 02 a 09, solicitou ao DCONAMA:

(...) Outro aspecto que requer apreciação é o de que a Resolução nº 314 abrange, além de produtos destinados ao tratamento de resíduos e efluentes em ambiente industrial, os produtos de uso doméstico, empregados na limpeza de instalações sanitárias residenciais, como fossas sépticas, caixas de gordura, ralos e pias, os quais também necessitam ser registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força da Lei nº 6.360, de 23/09/76, e em normas complementares, referentes aos saneantes domissanitários. Na prática, a existência de dois órgãos atuando isoladamente na realização do registro de um mesmo produto, estabelecendo orientações e exigências sobre um



mesmo objeto de análise, gera uma situação de descontrole por parte da duas instituições, sobre o que efetivamente irá chegar ao mercado, inclusive no que se refere às indicações e condições de uso aprovadas para o produto, dizeres de rótulo e bula, entre outras questões.

Em função disso, sugerimos que no âmbito do CONAMA seja buscada uma solução, a exemplo do ocorrido em torno dos resíduos hospitalares, que a área ambiental e de saúde humana, definiram, conjuntamente, uma regulamentação que atendesse aos interesses dos dois setores.

2 Parecer Técnico da Gerência de Resíduos Perigosos da SMQC à fl. 10, favorável à revisão da Resolução CONAMA 314/2002.

3 Às fls. 20 a 22, o IBAMA destaca as alterações propostas no texto da Resolução do CONAMA nº 314, de 2002.

4 Em seguida, a Gerência de Segurança Química da SMCQ, através do Parecer nº 01/2014 (fls. 27/28), manifestou-se favoravelmente à proposta de revisão da referida Resolução, asseverando que:

Com base no anteriormente exposto, somos favoráveis às alterações propostas pelo IBAMA à Resolução CONAMA nº 314/2002 e esperamos que as contribuições ao texto apontadas neste Parecer sejam levadas em conta para a produção de uma resolução que traga maior clareza e proteção ao meio ambiente no uso de remediadores.

5 Por fim, consta nos autos o Despacho nº 002/2014/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 29), no qual o DCONAMA encaminha o presente processo a esta Consultoria Jurídica para apreciação da admissibilidade da proposta em tela no âmbito do Conama.

6 É o relatório.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

7 Destaca-se, inicialmente, que a presente análise jurídica por parte desta Consultoria Jurídica, fundamentada no §2º, do art. 12, do Regimento Interno do CONAMA, restringe-se à verificação da legalidade na admissibilidade da proposta em tela, de forma a subsidiar o Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM) na sua decisão sobre admissibilidade e pertinência da proposta, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



8 Dessa forma, verifica-se, que, em face do que dispõe o Regimento Interno do CONAMA quanto ao procedimento de admissibilidade de propostas que visem a revisar as Resoluções do CONAMA¹, não se vislumbra óbice jurídico à admissibilidade e ao prosseguimento da proposta em tela, que trata da revisão da Resolução nº 314, de 2002.

9 Vê-se que a proposta (docs. 03 a 17) foi devidamente apresentada à Secretaria Executiva do CONAMA, por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação, conforme determina o caput e § 1º do art. 12 do Regimento Interno do Conama.

10 Salienta-se, inclusive, conforme se percebe do documento de fls. 20 a 22, apontado no item 3 desta manifestação jurídica, que foi observado o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981², o qual estabelece que sendo a matéria atinente a licenciamento ambiental, imprescindível é a iniciativa, ou ao menos a ratificação³, da

¹ Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;
- II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;
- III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;
- IV - escopo do conteúdo normativo;
- V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

§4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

§7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, que, uma vez concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário.

§10 O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

² Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

³ O estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento, como, também, o estabelecimento de padrões de controle do ambiente é competência do CONAMA, consoante o art. 8º, I, da Lei 6.938/1981. Esse artigo diz que a competência do colegiado é "estabelecer, mediante proposta do IBAMA...". No art. 8º, V, há também a mesma expressão. Acreditamos que esses dois incisos que compõem o total de sete incisos acerca da competência do CONAMA não visam a manietar o referido conselho. Assim, não fica vedado aos componentes do Conselho propor normas e critérios para o licenciamento diferentes daqueles propostos pelo IBAMA, como,



proposta por parte do IBAMA, órgão executor do SISNAMA (art. 6º, IV da Lei 6938/81).

11 Ademais, todas as manifestações técnicas foram favoráveis ao prosseguimento da proposta em questão.

12 Portanto, opina-se pela legalidade e pertinência da admissibilidade da proposta de revisão da Resolução do CONAMA nº 314, de 29 de outubro de 2002, pelo CIPAM.

13 Por fim, cumpre ressaltar que esta Consultoria Jurídica se reserva no direito de reanalisar a presente proposta, em momento oportuno, conforme § 3º do art. 25 do Regimento Interno do Conama, bem como se exige de analisar considerações de ordem técnica, conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem no âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo.

III – CONCLUSÃO

14 Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/1993, este Advogado da União se posiciona favoravelmente ao prosseguimento da proposta de revisão da Resolução do CONAMA nº 304/2002, visto que não se vislumbra óbice jurídico-formal.

15 Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, para ciência quanto ao teor do presente parecer e demais providências pertinentes.

16 É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador-geral de Assuntos Jurídicos.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO

Advogado da União

Conjur/MMA

também, em relação a perda e restrição de benefícios fiscais. O IBAMA opinará sobre as proposições, e, então, o CONAMA cumprirá uma de suas atribuições, deliberando. Entender-se o contrário seria fazer o Conselho caudatário do órgão de execução. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013. Página 196-197.



De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 149 /2014

Aprovo o PARECER Nº 100 /2014/CGAJ/CONJUR/MMA/gfmc. Pro-
videncie-se conforme o sugerido.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

JOSE MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Advogado da União
Consultor Jurídico/MMA

EM BRANCO

